

Recurso Especial Cível nº 0821849-49.2024.8.19.0066

Recorrente: MARCO ANTÔNIO DA FONSECA COUTINHO

Recorrido: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 102-113, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 20ª Câmara de Direito Privado, fls. 53-66 e 92-98, assim ementados:

“Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer. Previdenciário. Postulante que objetiva a complementação de aposentadoria com base na Cláusula 24 do Estatuto da Fundação Clemente de Faria. Sentença de improcedência. Irresignação do Autor. Requerente que não logrou evidenciar o fato constitutivo de seu direito, não se desincumbindo do ônus constante do art. 373, I, do CPC. Incontroverso que, em 1980, antes, portanto, do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria do Demandante, houve alteração do Estatuto da Fundação Clemente de Faria, com a supressão do benefício pretendido pelo Recorrente. Banco Real S/A, atual Banco Santander S/A, que, pela previsão constante do art. 61 do referido Estatuto, comprometeu-se a pagar a complementação de aposentadoria apenas aos empregados já aposentados à época da alteração. Postulante que, durante a vigência da

previsão estatutária suprimida invocada, ainda não preenchia os pressupostos para aposentadoria e, por conseguinte, para a concessão da complementação correspondente. Direito ao mencionado benefício que não se verifica. Conclusão que se encontra em consonância com os art. 68, §1º, e art. 17, parágrafo único, ambos da LC 109/01. Entendimento do Insigne Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar, nas hipóteses em que não preenchidos os requisitos para o recebimento do benefício. Tese fixada pela Colenda Corte Cidadã no Tema nº 907, no âmbito do julgamento do REsp 1435837/RS, estabelecendo que “[o] regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado”. Precedentes deste Nobre Sodalício. Apelante que não demonstra a impossibilidade de supressão ou suspensão posterior da previsão referente à complementação de aposentadoria. Ausência de qualquer vedação estatutária nesse sentido. Autor que, ademais, deixou de demonstrar o efetivo preenchimento dos requisitos previstos pelo Estatuto para a concessão do benefício pretendido. Alínea “d” da Cláusula 24 do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que prevê a concessão do

complemento de aposentadoria, “quando for considerada insuficiente a concedida pelo respectivo instituto”. Demandante que se restringe a afirmar, de forma genérica, ser “fato incontroverso na conjectura atual do nosso País, com a concessão de aposentadorias ínfimas, incapazes de manter o padrão de vida do empregado”. Manutenção da sentença que se impõe. Aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO ORA EMBARGANTE. Alegação de omissão. Enfrentamento, no âmbito da decisão embargada, das questões fundamentais ao deslinde da causa, inclusive dos pontos suscitados pelo Embargante. Nítido objetivo de rediscussão dos termos do julgamento colegiado, em flagrante contrariedade ao propósito integrativo da presente espécie recursal. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 1022, II c/c 489, II, do Código de Processo Civil; artigos 17, parágrafo único, e 68, §1º, da LC nº 109/2001; artigo 6º, caput e §2º, da LINDB e artigos 421 e 422 do Código Civil.. Defende, em síntese, que, no momento de seu ingresso no Recorrido (Banco Santander, sucessor das instituições financeiras anteriores), estava em vigor o Estatuto da Fundação Clemente de Faria que expressamente assegurava a todos os

funcionários do banco instituidor os benefícios ora discutidos, desde que cumpridos os requisitos de elegibilidade elencados: a) possibilidade econômica do instituidor; b) insuficiência do valor pago, a título de aposentadoria, pelo INSS; c) tempo mínimo de 12 meses de labor na instituição (condição devidamente alcançada – fato incontroverso). Acrescenta que a alteração trazida posteriormente, que retirou a prestação de assistência material, não pode ser estendida à beneficiária que, na ocasião, já havia cumprido os pressupostos de elegibilidade impostos pelo próprio Estatuto, acobertando-se da garantia do direito adquirido. Conclui afirmando que não é possível aplicar ao recorrente as alterações que são posteriores à aquisição do direito, sendo indiferente se a Fundação Clemente de Faria foi extinta ou não.

Contrarrazões, fls. 125-135.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação declaratória c/c obrigação de fazer e de pagar ajuizada pelo recorrente narrando que durante o vínculo empregatício, aderiu ao plano de complementação de aposentadoria administrado pela Fundação Clemente de Faria, vinculada ao banco réu. Afirmou que as normas da fundação estabeleciam o pagamento de complementação de aposentadoria para os funcionários admitidos antes de 1980, direito que teria sido adquirido pelo autor com base nas regras contratuais vigentes à época de sua admissão e que, ao se aposentar, o banco réu deixou de cumprir com as obrigações relacionadas à complementação de aposentadoria, mesmo tendo assumido a responsabilidade pelo pagamento após a extinção da fundação. Foi proferida sentença de improcedência mantida em sede recursal, sob os seguintes fundamentos:

“(…) Com efeito, compulsados os autos, verifica-se que, in casu, aduz o Requerente que foi admitido pelo Banco Real S/A, atual Banco Santander Brasil S/A, no dia 09/02/1978, sendo dispensado no dia 04/01/2013, e que se aposentou por tempo de contribuição no dia 01/10/2011. Alega o Autor, nesse contexto, que faria jus à complementação de aposentadoria constante na Cláusula 24 do Estatuto da Fundação Clemente de Faria, porquanto cumprido o período de carência previsto no parágrafo 1º da referida cláusula, infra transcrita (IE nº 163178206 – grifos nossos):

...

Contudo, na esteira do consignado pelo Magistrado de origem, não logrou o Postulante evidenciar o fato constitutivo de seu direito, não se desincumbindo do ônus constante no art. 373, I, do CPC. Isso porque restou incontroverso que, em 1980, antes, portanto, do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria do Demandante, houve alteração do Estatuto da Fundação Clemente de Faria, com a supressão do benefício pretendido pelo Requerente. Outrossim, pela previsão constante no art. 61 do referido Estatuto, o Banco Real S/A se comprometeu a pagar a complementação de aposentadoria aos empregados já aposentados à época da alteração, consoante se infere do trecho abaixo (IE nº 171610244 – grifos nossos):

...

Nesse cenário, não tendo o Requerente completado os pressupostos para a aposentadoria, e, portanto, para a concessão da complementação correspondente, durante a

vigência da previsão estatutária, descabe reconhecer o direito ao mencionado benefício, conclusão essa que se encontra, inclusive, em consonância com o disposto nos arts. 68, §1º e 17, parágrafo único, ambos da LC 109/01, in verbis (grifos nossos):

...

Destaca-se, na mesma esteira, o entendimento do Insigne Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito do participante à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar, nas hipóteses em que não preenchidos os requisitos para o recebimento do benefício, conforme aresto abaixo transcrito (grifos nossos) (...)” (fls. 60-62)

O recurso não será admitido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos artigos 1022, I e II e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a

decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente ao impugnar o acórdão que afastou o direito de receber diferenças devidas em relação ao seu plano previdenciário com base em regra alterada antes da implementação dos requisitos para a aposentadoria, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Ressalte-se, ainda, que o Recurso Especial não é a seara destinada à apreciação interpretativa de cláusulas contratuais, consoante pontua o **Enunciado nº**

5 da Súmula de jurisprudência do STJ (“*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*”). Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL Nº 2257823 - SP (2026/0041898-0)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 791-792):

PREVIDÊNCIA PRIVADA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EX-FUNCIONÁRIO DO BANCO REAL - BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA - AUTOR ADMITIDO EM JANEIRO DE 1973 - ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA OCORRIDA EM SETEMBRO DE 1980 - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, EM ADEQUAÇÃO À LEI Nº 6.435/77 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - TEMA REPETITIVO Nº 907 DO C. STJ - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CONFIRMAÇÃO POR SEUS FUNDAMENTOS - ART. 252 DO RITJSP - RECURSO NÃO PROVIDO. Instituída a Fundação Clemente de Faria no ano de 1956, sendo que, nos termos de seu Estatuto, pretende o autor a complementação do valor da aposentadoria nos moldes de seu art. 24, eis que admitido pelo Banco Real S/A (atualmente Banco Santander Brasil S/A) em janeiro de 1973, verifica-se que, com a promulgação da Lei nº

6.435/77, que regulamentou as entidades de previdência privada, a citada Fundação optou por não se adequar à nova legislação por meio de deliberação do Conselho de Administração realizada em 1979, culminando na alteração do Estatuto da Fundação em setembro de 1980, passando a ter caráter exclusivamente recreativo e cultural, suprimido, pois, o benefício da complementação de aposentadoria, sendo preservado apenas para os empregados que já estavam aposentados à época da alteração. Assim, restou demonstrado que no ano de 1980, antes de o autor preencher os requisitos para a aposentadoria, houve a modificação estatutária que excluiu o benefício almejado, razão pela qual não faz jus à complementação da aposentadoria, posto inexistir direito adquirido a ser preservado, uma vez que o benefício deve ser apurado com base no regulamento vigente no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, de acordo com o Tema Repetitivo nº 907 do C. STJ (REsp nº 1435837/RS), motivo por que se impõe a manutenção integral da sentença de improcedência, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 819-823). Em suas razões (fls. 826-848), a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 6º, caput e § 2º, da LINDB, aduzindo que o acórdão recorrido considerou apenas a data da aposentadoria do recorrente (25/4/2008), desconsiderando que as condições de

elegibilidade previstas no estatuto originário da Fundação Clemente de Faria teriam sido implementadas em 2/1/1974, antes da alteração estatutária de 1980, circunstância que lhe asseguraria direito adquirido à complementação de aposentadoria;

(ii) arts. 421 e 422 do CC, ao argumento de que o acórdão recorrido, ao afastar a obrigação de concessão da complementação de aposentadoria, apesar do compromisso assumido pelo banco sucessor, teria violado os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, frustrando a legítima expectativa do empregado quanto ao benefício previsto no estatuto vigente à época de sua admissão; e (iii) arts. 17, parágrafo único, e 68, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, sustentando que o acórdão aplicou indevidamente o Tema Repetitivo n. 907/STJ, porquanto o precedente trata da definição do regulamento aplicável ao cálculo da renda mensal inicial de benefício de previdência complementar, ao passo que a presente controvérsia diz respeito ao reconhecimento do próprio direito à complementação de aposentadoria decorrente de benefício estatutário, hipótese que se enquadraria nas exceções previstas nos referidos dispositivos da LC n. 109/2001.

O recurso foi admitido na origem (fls. 872-874).

É o relatório.

Decido.

O STJ pacificou o entendimento de que "a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) tem caráter nitidamente constitucional,

razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.186.439/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.119.988/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023. Embora tenham sido opostos embargos de declaração perante o Tribunal de origem, a matéria referente à alegada violação dos arts. 421 e 422 do CC não foi objeto de manifestação pelo acórdão recorrido. Nas razões do recurso especial, a recorrente não suscitou ofensa ao dever de prestação jurisdicional em relação a essa questão específica. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 211/STJ.

No mais, a questão posta em discussão diz respeito, em essência, à aferição do direito adquirido do recorrente ao recebimento da complementação de aposentadoria anteriormente prevista no estatuto do fundo de pensão atualmente gerido pelo recorrido.

A tese firmada por esta Corte no julgamento do Tema Repetitivo n. 907/STJ dispõe que:

O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. REGULAMENTO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. TEMA Nº 970/STJ.

1. O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade.

[...]

(AgInt no REsp n. 2.041.569/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. PL/DL 1971. NÃO INTEGRAÇÃO. REFLEXO. IMPOSSIBILIDADE. NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES NA DATA DA ADESAO. AFASTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

[...]

3. "Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada" (REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/5/2014, DJe 1º/8/2014).

3. "O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado" (REsp 1.435.837/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2019, DJe 7/5/2019).

[...]

(AgInt no REsp n. 1.983.595/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

Assim, "de acordo com o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o participante de plano de previdência privada não possui direito adquirido, mas mera expectativa de direito à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível" (AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 739.857/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021 - destaquei).

No presente caso, o benefício pretendido é o de complementação de aposentadoria, cujos requisitos são implementados

em sua totalidade tão somente quando cumpridos os pressupostos para a aposentação. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REGULAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Havendo alteração nas regras do plano de benefícios, apenas os participantes que preencheram os requisitos necessários para a aposentadoria, antes da mudança do regime jurídico, têm direito de ter os benefícios de complementação calculados com observância das regras anteriores.

3. "Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV)" - RESP 1.435.837/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos - Segunda Seção, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 7.5.2019.

4. Agravo conhecido. Recurso especial a que se nega provimento.

(AREsp n. 2.412.995/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 - destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. REQUISITOS. ALTERAÇÃO NO VALOR ESTABELECIDO COMO TETO.

DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS EXIGIDOS PARA QUE SE OBTENHA O BENEFÍCIO.

1. Esta Corte possui o entendimento de que, no regime de previdência privada complementar, o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário (AgRg no REsp 989.392/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 14/4/2014).

2. In casu, com o advento de alterações ocorridas no curso do contrato, ausentes os requisitos à concessão do direito à aposentadoria, não há falar em direito adquirido ao benefício, pois este somente se garante com o cumprimento de todas as condições necessárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.397.445/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 26/11/2015 - destaquei.)

Do acórdão de fls. 790-797, depreende-se que o Tribunal de origem assentou, como premissas fáticas - in-sindicáveis na via especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ) - , que: (a) o recorrente foi admitido pelo Banco Real S/A em 2/1/1973; (b) a alteração estatutária promovida em 15/9/1980 suprimiu o benefício de complementação de aposentadoria, preservando-o apenas aos empregados que já se encontravam aposentados naquela oportunidade; e (c) o recorrente somente se aposentou em 25/4/2008, quando já não mais vigorava a previsão estatutária do benefício, motivo pelo qual não havia implementado os requisitos necessários à sua concessão, possuindo, até então, mera expectativa de direito.

À luz dessas premissas, a conclusão adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior no Tema Repetitivo n. 907/STJ e com a jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de previdência privada, o direito ao benefício somente se aperfeiçoa com o implemento de todos os requisitos exigidos para sua concessão, inexistindo direito adquirido ao regulamento vigente na data da admissão ou da adesão ao plano.

A pretensão recursal, embora procure distinguir a controvérsia sob o argumento de que o benefício decorreria de norma estatutária e não de plano de previdência privada propriamente dito, fundamenta-se justamente na tese de que

o recorrente teria adquirido o direito à complementação apenas por haver preenchido, em 1974, o requisito de doze meses de vínculo empregatício, independentemente da implementação dos pressupostos para a aposentadoria. Tal compreensão, contudo, contraria o entendimento consolidado desta Corte, segundo o qual a elegibilidade ao benefício pressupõe o preenchimento integral das condições para sua concessão, o que, segundo assentado pelo Tribunal de origem, somente ocorreu em 2008, após a supressão estatutária da vantagem.

Desse modo, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do STJ, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

(REsp n. 2.257.823, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJEN de 13/08/2026.)"



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente